

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.886, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”

**Autor:** Deputado PAULO BALTAZAR

**Relator:** Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.886, de 1994, de autoria do Deputado Paulo Baltazar, dá nova redação ao inciso II do art. 81 e ao art. 82 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de pecúlio ao segurado aposentado que retorna à atividade abrangida pela Previdência Social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.886, de 1994, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.886, de 2004, busca reintroduzir, no âmbito da legislação previdenciária, o pagamento do pecúlio aos aposentados por idade ou por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social que voltam a exercer atividade por ele abrangida. Desde que essa prestação foi extinta, em 1994, os aposentados que retornam à atividade são obrigados a contribuir para a Previdência Social, mas somente têm direito a perceber o auxílio-acidente e o salário-família, este último benefício concedido apenas quando o aposentado filiar-se ao RGPS na qualidade de segurado empregado.

Trata-se, como bem argumenta o Autor da Proposição, Deputado Paulo Baltazar, de uma injustiça para com esses trabalhadores que só retornam à atividade para sanar as recorrentes dificuldades financeiras.

Com esse objetivo, a Proposição ora sob análise dá nova redação aos arts. 81 e 82 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Cabe destacar, no entanto, que os referidos dispositivos foram revogados, respectivamente, pelas Leis nºs 8.870, de 15 de abril de 1994, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, e pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Tendo em vista, portanto, a necessidade de compatibilizar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 2.886, de 2004, com as disposições contidas nas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 24 de abril de 2001, que estabelecem regras aplicáveis à elaboração de normas legais, apresentamos em anexo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.886, de 2004, introduzindo na referida Lei nº 8.213/91 os artigos 80-A e 80-B que dispõem especificamente sobre o pecúlio a ser concedido aos aposentados que retornam à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Modificamos, ainda, o § 2º do art. 18 para elencar entre os benefícios devidos aos aposentados o pecúlio que ora se pretende instituir.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.886, de 2004, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES  
Relator

## COMISSÃO DE DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.886, DE 2004

Dá nova redação ao § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta à referida Lei arts. nºs 80-A e 80-B, instituindo o pecúlio para os aposentados do Regime Geral de Previdência Social que voltem a exercer atividade por ele abrangida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18.....*

*.....*  
§ 2º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto as decorrentes de sua condição de aposentado; à reabilitação profissional; ao auxílio-acidente; ao salário-família, quando empregado e ao pecúlio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 80-A e 80-B:

*“Art. 80-A É devido pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência que volte a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.”*

*“Art. 80-B O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.*

*Parágrafo único. O pecúlio poderá ser requerido a cada trinta e seis meses ou quando o aposentado se afastar da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. ”*

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES  
Relator

2004\_12322\_Dr Francisco Gonçalves